DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Segunda-feira, 28 de novembro de 2022 **Ano VI | Edição nº 1041A** **Página 1 de 3**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei Municipal nº 1.617, de 2017.

O Município de Dourado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dourado.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 082/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM COM CARRINHO, NOVO, DESTINADO À UTILIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE DOURADO/SP

REFERÊNCIA: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE MARCA DO APARELHO DE ULTRASSOM

Trata-se de requerimento protocolado pela Empresa **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA**, a qual sagrou-se vencedora do certame supramencionado, solicitando autorização para a substituição de marca do equipamento de ultrassom apresentado em sua proposta, por aparelho de mesmas especificações técnicas.

Conforme informações trazidas pela empresa vencedora, anteriormente à apresentação de sua proposta comercial, contatou a representante comercial da fabricante SAMSUNG, solicitando orçamento de aparelho de ultrassom do modelo HS50 LV, o qual atende perfeitamente as especificações do termo de referência.

Com a liberação do orçamento por mencionada representante, a licitante ofertou sua proposta na sessão pública de julgamento, sagrando-se vencedora do certame.

Após a homologação do certame e assinatura do instrumento contratual, a licitante efetuou o pagamento do aparelho à representante da fabricante SAMSUNG, conforme comprovante de transferência bancária acostado aos autos.

Entretanto, foi surpreendida ao ser informada por tal representante que a fabricante SAMSUNG alterou as políticas internas de revenda, impedindo que a venda do equipamento à empresa **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA** fosse efetivada.

Diante do ocorrido, a licitante vencedora buscou, junto a outros fornecedores, aparelho de ultrassom compatível com as exigências dispostas no Termo de Referência, logrando êxito em encontrar disponível para compra um equipamento da marca VINNO, modelo M50.

Assim, a empresa **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA** solicita a esta Administração autorização para substituir o aparelho de ultrassom constante em sua proposta comercial, entregando ao Departamento de Saúde equipamento que possui não só as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, mas também características superiores ao dispositivo da SAMSUNG, modelo HS50 LV.

O diretor do Departamento de Saúde analisou o pedido realizado pela empresa, concluindo que o aparelho da marca VINNO, modelo M50, atende satisfatoriamente as necessidades da pasta, apontando que diversos atributos deste são superiores àquele ofertado quando da apresentação da proposta comercial, fazendo inclusive comparativo tabelado de ambos.

Os Departamentos Jurídico e de Administração, ao perquirir o pedido e os documentos acostados aos autos pela empresa, pugnaram pelo atendimento do pleito, por vislumbrar provas de que o entrevero se deu por circunstancias alheias à vontade da licitante, bem como que o aparelho a ser entregue atende às necessidades do Departamento solicitante e aos requisitos do Termo de Referência, não onerando ou prejudicando a Administração.

Era o que cabia relatar.

Assim, temos que as alegações apresentadas pela Empresa merecem acolhimento.

Isso porque, conforme bem demonstrado pelos pareceres administrativo e jurídico, a empresa logrou êxito em comprovar que não deu causa ao fato gerador que a impossibilitou de entregar o aparelho de marca e modelo apresentados em sede de proposta comercial.

A licitante acostou aos autos diversos documentos que comprovam que agiu de boa-fé, uma vez que, ao tempo da apresentação da proposta comercial, não havia nenhum comunicado da empresa representante da fabricante SAMSUNG no Brasil no sentido de que a política interna de revenda havia sido alterada.

Pelo contrário, a comunicação de tal fato à empresa vencedora do certame se deu não só após a assinatura do contrato administrativo, mas também posteriormente à efetivação do pagamento do aparelho por parte da licitante, oportunidade na qual a representante da SAMSUNG informou a impossibilidade de revenda do equipamento.

Deste modo, entendo que não houve má-fé por parte da empresa vencedora, a qual buscou uma solução para o ocorrido rapidamente, buscando junto a outra fornecedora aparelho de ultrassom semelhante ao oferecido na licitação, a fim de entrega-lo à Administração e, assim, cumprir com sua obrigação contratual.

Nesse aspecto, também logrou êxito a licitante em comprovar que o equipamento de ultrassom da marca VINNO, modelo M50, atende às necessidades do Departamento de Saúde e às exigências técnicas do termo de referência, o que foi confirmado pelo diretor de mencionada pasta, o qual destacou, inclusive, determinadas características operacionais superiores em relação ao equipamento da marca SAMSUNG, modelo HS50 LV.

O parecer do Departamento Jurídico informou que a alteração contratual pleiteada é resguardada pela legislação pertinente, sobretudo pelo artigo 124 da Lei n° 14.133/2021.

Ante ao pedido justificável e ilibado, não havendo prejuízo ao erário público e estando salvaguardado por lei, DEFIRO o pedido realizado pela empresa **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA,** autorizando a mesma a

entregar, para fins de comprimento contratual, o aparelho de ultrassom da marca VINNO, modelo M50, em detrimento do equipamento da marca SAMSUNG, modelo HS50 LV, pela comprovada impossibilidade de entrega-lo.

Publique-se e intime-se.

Dourado/SP, 25 de novembro de 2022.

GINO JOSÉ TORREZAN
PREFEITO MUNICIPAL

.....